



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0043628-08.2013.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev – Paraíba Previdência

**Advogados** : Agostinho Camilo Barbosa Cândido – OAB/PB nº 20.066 e Kyscia Mary  
Guimarães Di Lorenzo - OAB/PB nº 13.375

**Apelado** : Gilberto Francisco Ferreira

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR**

DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA.  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO  
SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO.  
CONSECTÁRIOS LEGAIS. RETIFICAÇÃO.  
DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO  
PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

- Não merece prosperar o pedido dos apelantes no tocante à redução dos honorários advocatícios, quando não se verifica qualquer desproporção, na estipulação procedida pelo julgador de primeiro grau.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 43/52, interposta pelo **PBprev – Previdência Paraíba** contra sentença proferida e **oficialmente remetida** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 36/40, que, nos autos de **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança** ajuizada por **Gilberto Francisco Ferreira**, decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

- a) **Condeno** a parte promovida a corrigir o valor nominal dos anuênios e do adicional de inatividade, com base no soldo vigente em 26/01/2012;
- b) **Condeno** a parte promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço e adicional de inatividade correspondentes, descritos na inicial, incidentes sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal (itens “a” e “b” anteriores);
- c) **Condeno** a parte promovida em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pela § 4º do art. 20 do CPC;
- d) Os valores devem ser atualizados pelo IPCA,

desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97.

Em suas razões, a **recorrente** sustentou a impropriedade da decisão, ao não incluir os militares no alcance da norma contida no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, máxime porque a legislação estadual os enquadraria na situação de servidores públicos vinculados à administração direta, não havendo o que se falar em irredutibilidade dos valores percebidos a título de vantagem pessoal em relação a essa categoria. Por fim, requereu a reforma também nos honorários advocatícios, para que seja aplicado o art. 20, § 4º, do então Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o **apelado** ofertou contrarrazões, fls. 58/62, rebatendo as alegações contidas nas razões do apelo, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do

sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de preambulares, avancemos no **mérito**.

Pois bem. **Gilberto Francisco Ferreira** ajuizou **Ação Ordinária de Revisão de Proventos c/c Cobrança** em face da **PBprev – Paraíba Previdência**, visando ao descongelamento e à atualização dos adicionais de anuênios e inatividade incidentes sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação.

A procedência parcial do pedido, como visto, deu ensejo a interposição de recurso voluntário pelo ente autárquico, bem como remessa necessária de ordem do magistrado, apreciados conjuntamente.

É de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012,

posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a **possibilidade de congelamento dos anuênios** incidentes sobre os proventos dos militares, esta **Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade**, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Calha transcrever escólio da Quarta Câmara dessa Corte de Justiça:

**EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.
2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis

Complementares Estaduais de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012).

**4. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei nº 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 27-03-2018) – negritei.**

Desta feita, deve ser mantida a decisão quando reconheceu que a parte autora tem o direito de receber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios e ao adicional da inatividade, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

De outra sorte, entendo que a sentença ora sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos



valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

No mais, deve ser **ratificada** no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, em conformidade com o enunciado no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Por fim, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA RETIFICAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES ACIMA DECLINADOS.**

P. I

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**